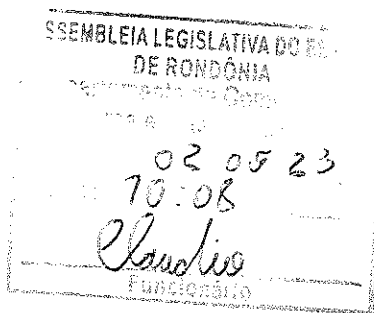


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA - DEPUTADO ESTADUAL
MARCELO CRUZ - PORTO VELHO - RO**

"Na Roma Antiga, aos detentores de representatividade popular, que atendiam aos serviços do Reino, estabeleceu-se a máxima como regra: A mulher de César não basta ser honesta, tem que parecer honesta"

**REPRESENTAÇÃO - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI - COM REQUERIMENTO PARA QUE
SEJA SUBMETIDO PARA APROVAÇÃO DE 1/3 DOS DEPUTADOS
ESTADUAIS.**

FATO DETERMINADO:



Cometimento de Improbidade Administrativa (Incisos II e VI do art. 10 O lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa) pelo senhor FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO (ex-Secretário de Estado de Saúde) ao firmar ato unilateral, "TERMO DE COOPERAÇÃO" com entidade UNOPS com sede em Copenhague - Dinamarca e ABC - Agência Brasileira de Cooperação, e autorizou repasse (operação financeira com crédito no exterior) no valor que atinge as cifras de R\$ 43.883,945,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e cinco reais de reais) sem observar os princípios da legalidade e impessoalidade previstos no art.11 da Carta Estadual extraída do art. 37 da Constituição Federal, causando assim, graves prejuízos aos cofres públicos subtraindo verbas destinadas para aplicação em programas de saúde pública no Estado, o que, deixou de ser realizado milhares de cirurgias eletivas e outras ações de saúde, o que resultou em mortes de rondonienses que na regulação aguardavam cirurgias eletivas e de alta complexidade, contudo, preferiu Máximo remeter de dinheiro público ao exterior, sem autorização da Assembleia Legislativa.

CAETANO VENDIMIATTI NETTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO 1853, com endereço na Rua Afonso Pena nº 871 - Bairro Km 1 na cidade de Porto Velho - RO, no gozo de seus

direito políticos, cópia de certidão eleitoral, com fulcro no art. 11 da Constituição Estadual de Rondônia e art. 37, *caput*, e seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinada com o inciso XVI, art. 29 e § 3º do art. 36, ambos da Constituição Estadual e incisos II, VI, XIV e XVIII do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no gozo de seus direitos políticos, diante das evidências e indícios de FATO DETERMINADO aqui apresentados, **representar** em desfavor de FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO e a entidade UNOPS bem como, a EBC, para apuração por COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI com cabimento pelos artigos 11 e inciso XVI do art. 29 e parágrafo 3º do artigo 36 da Carta Estadual.

PREÂMBULO

É sabido que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia tem suas obrigações, atribuições e responsabilidade primeira, é de FISCALIZAR O PODER EXECUTIVO ESTADUAL e bem, com eficiência fiscalizar.

A participação de qualquer cidadão e da sociedade civil organizada no processo de fiscalização do uso de recursos públicos (dinheiro do povo) é essencial e imprescindível no sentido de denunciar atos considerados ilegais, irregular, antieconômicos e de cunho perdulário praticados pelos gestores públicos, devendo, no caso específico, verbas e recursos da saúde, a CASA DE LEIS ESTADUAL tem o dever de atuar, apurar e responder a sociedade, sob pena de prevaricação e outras cominações que o caso couber.

FATO DETERMINADO

O Governo do Estado de Rondônia, na pessoa de **Fernando Máximo**, Secretário de Estado de Saúde, à época, firmou em **02/12/2021**, **Termo de Cooperação Técnica** com entidade denominada Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS) com sede em Copenhague - Dinamarca, tendo como objetivo PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA e a entidade ABC , ou seja, assessoria técnica na gestão de projetos, dentre outros, serviços de apoio à gestão (APRIMORAMENTO DA INFRAESTRUTURA HOSPITALAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE RONDONIA) envolvendo projetos para término do HOSPITAL REGIONAL DE GUARAJÁ MIRIM, HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO e CEMETRON.

O Termo de Cooperação (cópia de inteiro teor anexo) apresenta como objeto (pg 1) – “Aprimoramento da Infraestrutura Hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia”

Pg 2 –Sumário

- 1- Agrônimos e Siglas
- 2- Identificação do Projeto
- 3 – Justificativa
- 4 – Objetivos e Resultados do Projeto
- 5 – Estrutura Lógica
- 6 – Cooperação Externa Solicitada
- 7 – Contrapartida Oferecida
- 8 – Mecanismos de Gestão e Execução do Projeto
- 9 – Contexto Legal

Pois bem;

Vale destacar, pg 5 registra os subscritores do referido Termo de Cooperação, data de 02/12/2021, a saber

- Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado de Saúde

- Embaixador Ruy Pereira – Diretor da ABC – Agência Brasileira de Cooperação

- Claudia Valenzuela – Representante do UNOPS no Brasil

Valor da operação financeira: USD 8.423,022 (oito milhões, quatrocentos e vinte e três mil e vinte e dois centavos de dólares americanos)

Valor: R\$ 43.883,945,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais)

Pasmem;

A execução financeira do Termo de Cooperação estabelece créditos mediante depósitos em favor da UNOPS em conta bancária no exterior, por meio de operação financeira conta:

- JPMorgan Chase Bank, 1166 Avenue of the Americas, 14th floor, New York, NY, 10036, Conta 323848017, SWIFT CODE CHASUS33, ABA Nº 021.000.21;

Vide pg 44 do

Contexto Legal- item 9.

Senhor Presidente da ALE;

O CÓDIGO SWIFT é o nome dado a uma rede internacional que conecta instituições financeiras(o Estado, pessoa jurídica de direito público não se conceitua como instituição financeira. A operação é ilegal, senão irregular.

Em resumo, o Banco Central regula o mercado de câmbio e capitais internacionais e ainda, fiscaliza os operadores para garantir as transparências, o que, depósito no EXTERIOR, os serviços prestados no Brasil, pela UNOPS, PARA ATENDER O TERMO DE COOPERAÇÃO, NO CASO, NÃO SÃO CUSTEADOS PELA REMESSA(EXTERIOR PARA O BRASIL), INDICANDO SIM, GOLPE, FRAUDE, OU DE FATO DEVE E PRECISA APURAR E INVESTIGAR A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI.

É um escárnio, pior, deixa qualquer cidadão estupefato quando se observa movimentação de dinheiro público, recursos, do povo de Rondonia no exterior, aplicados no exterior, ou seja, “reais convertidos em dólares americanos” sendo sua movimentação, sem auditoria, sem fiscalização, seja em Nova York, seja no Brasil, e tais valores, **não** recebeu AUTORIZAÇÃO da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, verificando que tais atos ocorreram sem nenhuma observação de legalidade.

Fernando Máximo atropelou tudo e a todos. Milhares de pacientes, na regulação, aguardam cirurgias eletivas e alta complexidade, sendo de responsabilidade da SESAU, muitos, em números possivelmente incontáveis perderam suas vidas a espera de cirurgias. Ao invés de investir para salvar vidas, **Fernando Máximo** destinou R\$ 43 milhões de reais para o exterior, numa operação duvidosa da sua legalidade, o que, indica ser responsável pelas milhares de vidas que se foram, a espera de cirurgias.

Sem medo de errar, cumpre afirmar, cometeu FERNANDO MÁXIMO crime de improbidade administrativa (caput do art. 10 e seus incisos, notadamente o inciso VI, IX, XI, XIV e XVIII).

Há limites, o que não observou Fernando Máximo. Veja-se que, a despeito de possível justificativa para dar ares de legalidade do Termo de Cooperação, fazendo uso, ainda, no final do ano de 2021, do famigerado Decreto de Pandemia, longe de assegurar tal medida, pois o Decreto Estadual tem objetivo específico de atos e ações para combater COVID, o que, o Termo de Cooperação, em nada se relaciona.

Fatos que incide em nulidade unilateral do TERMO, vejamos:

O Contexto Legal expresso, pgs 40-48, que integra o caderno do Termo de Cooperação, é de fato, um encarte de contrato, e desde logo, cabe dizer, não faz parte do TERMO, é documento apartado. Sendo assim, fica obrigado constar as devidas assinaturas de seus contratantes, o que, não se observa no documento.

Em análise dos seus termos, verifica-se que não foi identificado requisito formal de seu firmamento, não há nenhuma autoridade administrativa e nem mesmo jurídica que possa garantir a homologação de seus normas, além de que, inexistente assinatura dos que legalmente representam as obrigações ali expressa, o que, dá-se sua condição de NULIDADE PLENA cabendo rescisão unilateral, devendo para tanto, a imediata devolução dos recursos que se encontram em conta no exterior.

O art. 10 da Lei da Improbidade dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente,

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...);

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

XI – libertar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Na verdade, ilustre Presidente da Assembleia Legislativa, somente a CPI poderá apurar, com poder de polícia, e ao final, identificar responsáveis e propor punição aos atores envolvidos. A CPI caberá resguardar e salvar os milhões de reais, que destinados ao exterior causaram grave prejuízos ao erário, visto que a UNOPS é inidônea e não ofereceu garantia suficiente, incidindo no inciso VI da Lei de Improbidade. Com a CPI, é possível evitar a farra com o dinheiro público. Recuperar os recursos, e aplica-los em ações de cirurgia eletivas e de alta complexidade e salvar vidas de rondonienses. **Que se utilize e processe a fé cristã, mesmo que por uma única vez.**

Para restaurar a legalidade e a probidade administrativa, se faz a obrigação de instalar CPI.

Recentemente, de nossa autoria, foi apresentado denúncia junto a Comissão de Saúde da ALE do caso UNOPS. A presidente e seus membros, com imparcialidade e celeridade tomaram as primeiras providencias, ou seja, requereu documentos a SESAU e

convocou a UNOPS para prestar esclarecimentos, da qual, este representante se fez presente.

Data vênua, de nada valeu a apresentação professoral da UNOPS perante a Comissão.

Pasme mais uma vez:

O Termo de Cooperação foi assinado no final de 2021, e passados mais de 14 (quatorze) meses e com R\$ 43 milhões no caixa, a UNOPS nada mais, nada menos, apresentou pelo sistema data show aos deputados na Comissão de Saúde, tão somente desenho gráfico da PERSPECTIVA DO NOVO HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ. **PATÉTICO A RETÓRICA DA UNOPS.**

Caso estivessemos em uma sessão de CPI ao invés de reunião de Comissão Permanente da Saúde, de certo, seria dado voz de prisão ao representante da UNOPS.

O propósito da UNOPS, que tem por obrigação expressa no Termo, de apresentar trimestral relatório do progresso e da situação geral dos projetos o que NUNCA FEZ, apresentou na Comissão, de forma tacanha, figuras com desenhos da perspectiva do Hospital Regional de Guajará, indicando que, decorridos 14 (quatorze) meses da assinatura do Termo, na verdade, NADA FIZERAM e sim, apresentaram um BLEFE com explanações professoral, dignas de usurpadores do dinheiro do povo, sem nenhuma punição, contando com a imunidade partilhada dos envolvidos, crendo nada temer. Não se espera haver

participação da ALE nessa lama. COM DEVIDO RESPEITO, É PERMISSIVO DIZER, **O QUE HOUE NO PRESENTE, É PRÁTICA RECORRENTE NA COISA PÚBLICA, “FARRA” COM O DINHEIRO DO POVO. O Sr. Máximo é na verdade, Mínimo e um pouco mais, criminoso. Torrou R\$ 43 milhões de reais.**

Um aparte.

O Governo do Estado, na eleição de 2018, anunciou compromisso de terminar as obras do Hospital Regional de Guajará Mirim, à época, o valor para o término das obras, estava orçada aproximadamente em torno de R\$ 13 milhões de reais e contrário do compromisso, após decorridos os quatro anos do mandato e NÃO ter entregue UM TIJOLO SEQUER para término da obra, preferiu destinar, entregar R\$ 43 milhões de reais na conta da UNOPS com depósito no exterior, para receber da entidade o que estabelece o objeto do Termo de Cooperação, a saber, "*capacitar as equipe da SESAU em metodologias de gestão em obras hospitalares e construir e/ou reformar e ampliar duas unidades hospitalares com base nas melhores práticas nacionais e internacionais de infraestrutura hospitalar buscando otimizar qualidade, prazo e custo*".

É isso mesmo ?

Dos R\$ 43 milhões, onde está o detalhamento das despesas, quanto a UNOPS já desembolsou até o presente e quais foram as despesas e quem prestou serviços a UNOPS, quais os valores?. Se capacitou, promoveu lições de metodologia de gestão e quais as práticas que foram utilizadas para aprendizado de otimização? Na verdade, onde, quais e como foram gastos até agora referente aos R\$ 43 milhões depositados em Nova York. NADA SE SABE, NADA FOI explicado na Comissão. A UNOPS vem desembolsando dos R\$ 43 milhões de reais, sem prestar contas. É risonho, se não fosse verdade. Total irresponsabilidade. O silêncio

sepulcral dos órgãos fiscalizadores e julgadores, é de envergonhar até a “ a mulher de César”. Adeus as boas práticas de ética e moralidade com a coisa pública.

Por mais de uma vez, Fernando Máximo cometeu Improbidade quando autorizou operação financeira com remessas ao exterior, sem observância das normas legais e regulamentares, SEM QUAISQUER RELAÇÃO COM A LEGALIDADE E SEM NENHUMA GARANTIA DA IDONEIDADE da UNOPS, incidindo assim, em CRIME DE RESPONSABILIDADE nos termos dos incisos II e VI do art. 10 *caput* da Lei de Improbidade Administrativa.

O senhor **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO** na condição de Secretário de Estado de Saúde do Governo do Estado de Rondônia, firmou, no final de 2021, a revelia das normas administrativas do serviço do público, sem licitação, sem comprovação de dispensa de licitação, sem quaisquer regularidade.

DO CABIMENTO -

Carta Estadual

Art. 11 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único - O servidor público estadual, quando em exercício de mandato eletivo, receberá o tratamento previsto no art. 38 da Constituição Federal

Art. 29 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

XVI - processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

Art. 36 - A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do respectivo regimento ou ato legislativo de sua criação.

(....);

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este se pronuncie sobre a responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

veja-se: No que consiste as Comissões Parlamentares de Inquérito,

A REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2 No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer

Art. 3º -A Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens;

Art. 6º -A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Grace Maria Fernandes Mendonça

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa (Nova redação dada pela lei nº 14.230, de 2021).

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...);

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

XI – libertar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem

DO PEDIDO

Diante do exposto, combinado com os dispositivos da legislação da Carta Estadual e Federal e ainda, dos princípios firmados na Lei de Improbidade Administrativa, todas, elencadas retro, REQUER

seja estabelecido rito legislativo para colher e obter do número mínimo de parlamentares subscritores no presente pedido de criação e instalação de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI face ao **fato determinado** que consta neste expediente e os fatos delineados que assegura e subsidia a perfeita legalidade.

Nestes termos, pede providências

Porto Velho, 02 de maio de 2023.



CAETANO VENDIMIATTI NETTO
OAB/RO 1853